



ALIMENTOS A MENORES

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 274/2013 de 23 de Maio de 2013 (Processo n.º 472/12)¹

FGADM – Decisão judicial – Fixação do montante da prestação – Objecto

Decide julgar inconstitucional a norma contida no artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, quando interpretada no sentido de a obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) assegurar as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor, só se constituir com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão, por violação do direito das crianças à protecção do Estado com vista ao seu integral desenvolvimento, previsto no artigo 69.º, n.º 1, e do direito à segurança social previsto no artigo 63.º, n.º 1, ambos da CRP.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 306/06.5TBAGH-A.L1-6)

FGADM – Limite – Subsidiariedade – Sub-rogação

O pagamento pelo FGADM da prestação alimentícia devida a pessoa de menor idade dá cumprimento ao comando constitucional que consagra o direito da criança “à *protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono*”. Esse regime legal tem como sentido e objectivo que o Estado supra a omissão de prestação de alimentos pelo progenitor judicialmente condenado a prestá-los. A prestação pelo FGADM é uma via subsidiária para os alimentos serem garantidos ao menor, não é uma atribuição de um direito a uma nova prestação social autónoma e distinta do direito a alimentos face ao progenitor. Em consequência, aquilo que o Estado tem o dever de assegurar não pode nem deve ultrapassar a prestação alimentícia devida pelo requerido. A ponderação do “*montante da prestação de alimentos fixada*”, para determinação da medida da prestação pelo FGADM, só pode constituir factor limitativo; se pudesse ser estabelecido, a cargo do Estado, um qualquer montante, bastavam os outros dois critérios – as necessidades do menor e a capacidade económica do agregado familiar em que se integra. Nos termos legais, o Estado presta “*em substituição do devedor*” pelo que lhe não pode ser fixada prestação superior àquela a que estava adstrito o substituído. No mesmo sentido interpretativo a estatuição legal de que o FGADM fica “*sub-rogado em todos os direitos do menor*” que tem implícito que a prestação a cargo do FGADM nunca pode ser superior ao montante máximo da prestação alimentícia a que o menor tinha direito.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 130/06.5TBCLD-E.L1-6)

FGADM – Subsidiariedade – Autonomia

Da conjugação das disposições contidas nos artigos 1.º, 3.º, n.º 4, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 Maio, resulta que a obrigação de prestação de alimentos a cargo do FGADM configura uma verdadeira obrigação autónoma, mas

¹ No mesmo sentido o Acórdão n.º 400/2011 de 22 de Setembro de 2011 (Processo n.º 194/11), o Acórdão n.º 149/2011 de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 843/10), o Acórdão n.º 131/2011 de 3 de Março de 2011 (Processo n.º 24/11), o Acórdão n.º 87/2011 de 15 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 844/10) e o Acórdão n.º 54/2011 de 1 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 707/10)

dependente e subsidiária da do devedor originário dos alimentos. O valor da prestação a fixar a cargo do FGADM, não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o montante da prestação judicialmente fixada ao devedor principal e por ele não cumprida.

Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1)

Obrigação legal – Falta de condições económicas do progenitor – FGADM

A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal. Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor. A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua. É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado. A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.

Acórdão de 8 de Maio de 2013 (Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1)

Indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos – FGADM

O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça no processo a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que se não vislumbra a existência de responsáveis subsidiários pela dívida alimentar, já que o interesse fundamental do menor sobreleva a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos – cabendo às instâncias, através do recurso a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível, com base no qual fixarão a contribuição a cargo do progenitor ausente, a suportar efectivamente pelo FGADM.

Acórdão de 29 de Março de 2012 (Processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1)

Indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos

O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que desconheça a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos. O interesse do menor sobreleva a indeterminação ou não conhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial da prestação de alimentos.

Acórdão de 12 de Julho de 2011 (4231/09.0TBGMR.G1.S1)

Igualdade dos progenitores – FGADM – Critérios de apuramento da prestação

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores criou a obrigação de ambos concorrerem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos

menores. Não visando a prestação do FGADM substituir, definitivamente, a obrigação legal de alimentos devida a menores, mas antes propiciar uma prestação *a forfait* de um montante, por regra, equivalente ao que fora fixado, judicialmente, constitui pressuposto necessário e indispensável da intervenção subsidiária, de natureza garantística, do mesmo, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado, sob pena de se vedar ao filho carenciado o acesso a essa prestação social, com o argumento de que não existiria pessoa, judicialmente, obrigada a prestar alimentos ao mesmo. A específica natureza da obrigação fundamental de prestação de alimentos permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deva ter em causa, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos, em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando, obviamente, compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação do progenitor procurar, activamente, exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental. Constituindo a prestação de alimentos, a cargo dos progenitores, simultaneamente, uma obrigação do progenitor e um direito subjectivo do filho menor, a determinação do seu quantitativo contende apenas com aquele valor que exceda o mínimo, estritamente, indispensável à sua subsistência, porquanto este, por imperativo ético e social inalienável, não susceptível de retórica argumentativa, não pode deixar de ser atribuído a qualquer ser humano, *maxime*, a um menor, sob pena de se tratar de uma realidade metafísica, a acentuar ainda mais a já débil fragilidade da garantia dos direitos pessoais familiares, e de não constituir um “poder-dever”. A prestação de alimentos pelo progenitor, a favor do menor, tem como expressão mínima o valor diferencial existente entre a capitação dos rendimentos dos membros do agregado familiar em que se integra e o rendimento líquido correspondente ao salário mínimo nacional.

Acórdão de 19 de Maio de 2011 (Processo n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1)

Alteração das circunstâncias – Revisão – Critérios de apuramento da prestação – Actualização anual

Se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram – se resultar provado que se alteraram –, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto. Quando se trate de menor, a prestação a fixar teve ter em conta todos os custos inerentes a um crescimento saudável e harmónico, a uma educação adequada. Na fixação dos alimentos e no que diz respeito às necessidades do menor, deve ser ponderado nomeadamente a sua idade, estado de saúde, aptidões, estrato social e o nível social dos progenitores. Se ambos os progenitores devem participar nas despesas relativas ao sustento (em sentido amplo) e à educação do menor, de modo algum tal participação tem de ser, necessariamente, em montantes iguais. Os progenitores participam, igualmente, – tendo em atenção as necessidades do menor – quando participam de acordo com as suas reais possibilidades. O facto de estar fixada uma actualização anual de acordo com o índice da inflação não constitui fundamento para impedir a alteração dos alimentos. O facto de o progenitor obrigado a alimentos ter, aquando da interposição da acção, uma situação económica melhor da que tinha aquando da fixação dos alimentos, não impõe, por si só, o aumento da prestação de alimentos. Importa sempre ponderar as necessidades actuais da menor.

Acórdão de 7 de Abril de 2011 (Processo n.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1)

Responsabilidade subsidiária do Estado – FGADM – Limite legal

A norma constante do n.º 1, do artigo 2.º, da Lei 75/98 impõe, de forma clara, um limite legal à responsabilidade «subsidiária» do Estado pelas prestações alimentares em dívida, a cargo do FGADM, revelando, de forma explícita, que o programa normativo do legislador passou pelo estabelecimento – no exercício da sua livre discricionariedade político-legislativa em sede de opções sobre a afectação de recursos financeiros a políticas sociais – de um tecto a tal responsabilidade financeira pública, alcançado por referência, não a cada um dos menores/credores de alimentos, mas a cada progenitor/devedor incumpridor. Este resultado interpretativo, alcançado através da aplicação dos critérios normativos de interpretação da lei, não viola o princípio da igualdade nem qualquer outro preceito ou princípio constitucional.

Acórdão de 6 de Maio de 2010 (Processo n.º 503-D/1996.G1.S1)

Subsistência do obrigado – Subsídio de desemprego – Mínimo de existência – Limite

Estando em causa a realização coerciva do direito a prestação alimentar no confronto de filho menor, o referencial do rendimento intangível – como forma de assegurar o limiar de subsistência do obrigado, titular de subsídio de desemprego, operando um balanceamento adequado entre o mínimo de existência constitucionalmente garantido quanto ao progenitor, vinculado a um dever fundamental de prestação de alimentos ao seu filho menor, e o próprio direito à dignidade e sobrevivência do filho – é o rendimento social de inserção – e não o montante do salário mínimo nacional.

Acórdão de 7 de Julho de 2009 (Processo n.º 09A0682)

FGADM – Prestações abrangidas

A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º.5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.

Acórdão de 4 de Junho de 2009 (Processo n.º 91/03.2TQPDL.S1)

FGADM – Fixação do montante – Limite por devedor

O montante das prestações cujo pagamento incumbe ao FGADM é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos que foi fixado e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, como em regra sucede. Pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado. Esse critério e a imposição da diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objectivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas. Sob pena de incongruência com o objectivo do regime legal, o limite máximo de 4 UC por devedor que o n.º 1, do artigo 2.º, da Lei n.º 75/98² prevê tem de ser entendido em relação a cada menor beneficiário. A aplicação desse limite em qualquer caso, independentemente do número de menores beneficiários – 7, no caso presente –, não é conforme com o objectivo que presidiu à criação do Fundo.

Acórdão de 19 de Março de 2009 (Processo n.º 09B0448)

FGADM – Prestações abrangidas – Princípio da igualdade

A entender-se que o FGADM só estava obrigado a assegurar as prestações que se vencessem após a decisão sobre o pedido da sua intervenção, tal violaria o princípio da igualdade. Se a lei fosse aplicada de acordo com esta interpretação, um menor, sem haver qualquer justificação para isso e sem ter qualquer influência nesse resultado, poderia ficar beneficiado ou prejudicado em relação a outro, sem haver qualquer justificação para essa discriminação. Concluimos, pois, que a data a partir da qual o Fundo deve assegurar as prestações ao menor é da data em foi requerida ao Tribunal a intervenção desse Fundo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 122/10.0TBVPV-B.L1-6)

FGADM – Natureza subsidiária – Limite

² Na redacção original deste acórdão faz-se, erradamente, referência à Lei 75/78 e não à Lei 75/98.

A obrigação de prestação de alimentos a cargo do FGADM configura uma prestação social substitutiva, com natureza subsidiária, adquirindo este, na medida da satisfação dada ao direito do menor, credor de alimentos, os poderes que ao mesmo competiam perante o devedor (artigos 592.º e 593.º, do CC). O valor da prestação a fixar não poderá ser superior àquele a que ficou obrigado o devedor principal no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 2214/11.9TMLS-B-A.L1-2)

FGADM – Montante máximo – Limite

Não pode afirmar-se haver uma igualdade ou paridade entre o dever paternal e o dever do Estado, quanto a alimentos. A prestação a pagar pelo FGADM está sujeita, pelo que ao seu montante máximo respeita, à dupla baliza definida pelo montante da incumprida pensão de alimentos, e pelo montante do IAS, estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

Acórdão de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º 241/12.8T2AMD.L1-7)

Alteração das circunstâncias – Falsidade da acta – Omissão de pronúncia

O processo de incumprimento previsto no artigo 181.º, da OTM, é um processo de jurisdição voluntária (artigo 150.º, da OTM) caracterizando-se, por isso, pelo predomínio do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo (artigo 1409.º, n.º 2 (actual 986.º, n.º 2) do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho), pelo predomínio do critério de equidade na decisão sobre o critério da legalidade (artigo 1410.º (actual 987.º) do mesmo CPC) e pela livre revogabilidade das decisões em face de circunstâncias supervenientes (artigo 1411.º (actual 988.º) do mesmo CPC), tudo em ordem a salvaguardar o interesse relevante em causa, qual seja, o interesse do menor. Estando em causa o incumprimento de uma prestação de alimentos, relativa ao menor, a entregar por um dos progenitores ao outro a cuja guarda o menor foi confiado, é relevante para decisão da causa saber se o menor se encontra a residir com o obrigado à prestação de alimentos, porque nesse caso se alteram os pressupostos em que se estruturou a decisão condenatória de alimentos. Invocando-se em sede de apelação que esse facto foi dito em audiência, não constando ele da acta respectiva e não sendo suscitada a falsidade dessa acta, não incorre na nulidade de omissão de pronúncia, prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d) (actual 615.º, n.º 1, al. d)) do CPC, vigente à data em que foi proferida, a sentença que dele não conheceu.

Acórdão de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º 4926/08.5TBVFX-C.L1-7)

Incumprimento – Pedido indemnizatório – Ausência de reacção do requerido

No incidente de incumprimento da obrigação de alimentos a menor, em que são deduzidos, ao abrigo do disposto no artigo 181.º, n.º 1 da OTM, pedidos indemnizatórios – pela requerente, em seu favor e no da menor, sua filha - a ausência de reacção do requerido (que, notificado para alegar o que tivesse por conveniente, nada disse) não tem virtualidade para operar efeito cominatório relativamente às ditas pretensões.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 5147/03.9TBSXL-B.L1-2)

FGADM – Limite

O montante da pensão de alimentos fixada ao obrigado é um dos elementos a que o Tribunal terá de atender, face ao artigo 2.º, da Lei 75/98, de 19 de Novembro, e ao artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei 164/99, de 13 de Maio, mas ao ponderar o valor da prestação a satisfazer pelo FGADM o Tribunal não terá de ficar retido àquele montante como limite superior.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 106/04.7TBSXL-A.L1-7)

Possibilidade – Necessidade

A circunstância da regra da proporcionalidade não poder ser aplicada, por facto imputável ao obrigado à satisfação de alimentos a filho menor – não fornecendo o esclarecimento exigível, na realização das respectivas responsabilidades parentais a que se encontra adstrito – não deve constituir causa de não atendimento da fixação do montante da prestação alimentícia, desde que demonstrada esteja a necessidade, fundamento do direito.

Acórdão de 11 de Abril de 2013 (Processo n.º 2415/11.0TMLS-A.L1-2)

Cobrança de alimentos no estrangeiro – Residência do progenitor no estrangeiro – FGADM

A Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro – concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 45942, de 28 de Setembro de 1964, tem por objecto facilitar a uma pessoa, designada aqui como credora, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a prestação de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como devedora, que está sob a jurisdição de outra Parte Contratante – cfr. artigo 1.º, n.º 1. A eventual residência do progenitor dos menores no estrangeiro não impede que seja requerida a intervenção do FGADM desde que os pressupostos que subjazem à pretendida atribuição da prestação subsidiária de alimentos se verifiquem.

Acórdão de 5 de Março de 2013 (Processo n.º 7252/06.0TBSXL.L1-7)

Paradeiro desconhecido – Desconhecimento da situação económica

A sentença que regula o exercício do poder paternal deve fixar sempre uma pensão de alimentos a cargo do progenitor a quem os menores não são confiadas, quer seja desconhecido o seu paradeiro, e/ou a sua situação económica, quer esta seja precária. E também deve ser fixada a pensão de alimentos ainda que não seja conhecida a real situação económica do progenitor a quem os filhos são confiados e as verdadeiras necessidades destes.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 6872/08.3TBCSC.L1-7)

Confissão – Renúncia a justificações – Análise da prova documental

A afirmação constante da Conferência de Pais de que *“O pai admitiu que efectivamente não tem pago a prestação de alimentos, reconhecendo também que não tem contribuído para as despesas”*, não poderá ser entendida como uma renúncia às justificações que desenvolvidamente apresentou quanto a não se encontrar documentalmente demonstrada a razão de ser dessa sua comparticipação. Ao invés, o que o requerido efectivamente reconheceu foi que não participou nas ditas despesas; não que as mesmas estivessem documentalmente comprovadas (e fossem, nessa medida, devidas), conforme prevê o regime das responsabilidades parentais a este propósito fixado. Logo, teria o tribunal *a quo* que, previamente e em vez de considerar verificado o incumprimento, analisar todos e cada um dos comprovativos apresentados pela requerente e, perante a alegação do requerido, julgar então da pertinência da comparticipação exigida.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2012 (1135/09.0T2AMD.L1-1)

Apuramento dos meios de subsistência – Interesse superior da criança

O artigo 2004.º, do CC, não pode ser interpretado no sentido de isentar os pais de prover à subsistência dos filhos enquanto não se apurarem completamente os seus meios de subsistência – interpretação que não é consentida pelo princípio jurídico da responsabilidade parental com o sustento dos filhos (artigo 1878.º, n.º 1, do CC), o princípio do interesse superior da criança (artigo 27.º, n.º 2, da Convenção dos Direitos da Criança) e o princípio fundamental da protecção às crianças (artigos 69.º e 70.º, da CRP).

Acórdão de 18 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 838/10.0T2AMD.L1-7)

Prestação alimentar a cargo do progenitor a quem o menor não seja confiado

Em acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, deve ser fixada prestação alimentar a cargo do progenitor a quem o menor não seja confiado, desde que se verifique a necessidade de alimentos e mesmo que se desconheça a situação socioeconómica desse progenitor por se encontrar em paradeiro incerto.

Acórdão de 4 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 731/04.6TMSB-H.L1-1)

Dever dos progenitores – Necessidades dos filhos

Aos progenitores compete criar para os filhos uma condição de vida que corresponda a um patamar normal dentro das condicionantes socioeconómicas de que disponham. Em sede de fixação de pensão de alimentos, há que ponderar que as necessidades dos filhos sobrelevam a disponibilidade económica do progenitor devedor de alimentos. A assunção da responsabilidade parental impõe que as necessidades dos filhos tenham uma importância prevalecente e prioritária.

Acórdão de 8 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1529/03.4TCLRS-A.L2-6)

FGADM – Limite – Prestações abrangidas – Actualização da prestação

A prestação de alimentos a suportar pelo FGADM em caso de incumprimento, pelo progenitor, da obrigação previamente fixada judicialmente não pode ser estabelecida em montante superior a esta. A obrigação de satisfação de prestação alimentar a menor a cargo do FGADM nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário não abrangendo quaisquer prestações anteriores, nomeadamente as prestações da responsabilidade do obrigado originário vencidas desde a instauração do incidente de incumprimento. A prestação de alimentos a suportar pelo FGADM não é actualizável automaticamente em cada ano de acordo com os índices oficiais de inflação publicados pelo INE.

Acórdão de 25 de Outubro de 2012 (Processo n.º 6583/09.2TCLRS.L1-6)

Parâmetros a ter em conta na fixação da prestação – Juízo de equidade

A prestação alimentar a cargo de progenitor não residente a favor de filho de menor idade deve ser quantitativamente fixada, mesmo quando não tenha sido possível apurar quais os rendimentos e condições sócio-económicas do progenitor, em razão de este não ter tido intervenção nos autos. O artigo 2004.º, do CC, estabelece os parâmetros a ter em conta na fixação da indemnização, não aqueles que determinam a exclusão da sua fixação. Em sede de fixação da prestação alimentar do progenitor em relação a filho de menor idade deve considerar-se a global situação de vida do progenitor e não apenas os rendimentos no seu aspecto quantitativo, relevando, nomeadamente, a sua capacidade de obtenção de rendimentos por via do trabalho. Na ausência de concretização da situação do progenitor o montante dos alimentos há-de ser fixado tendo em atenção juízos de equidade, considerando as necessidades concretas do menor e a capacidade do progenitor decorrente da sua global situação considerada. Existindo nos autos os elementos necessários deve a Relação substituir-se à primeira instância na fixação do montante concreto da pensão, nos termos do artigo 715.º, n.º 2 (actual 665.º, n.º 2) do CPC.

Acórdão de 6 de Março de 2012 (Processo n.º 109187-A/1995.L1-7)

Termo do acordo – Desconto no vencimento

A obrigação de alimentos a menor fixada no âmbito de acordo sobre o exercício do poder paternal, homologado pelo tribunal, cessa quando este atinge a maioridade, sem prejuízo do disposto no artigo 1880.º, do CC. Estando essa obrigação a ser cumprida através de descontos no vencimento do obrigado a alimentos e não tendo sido fixado termo para esses descontos, deve o tribunal comunicar à entidade o fim dos descontos, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 1121.º, n.º 1 (actual 936.º, n.º 1) do CPC.

Acórdão de 13 de Outubro de 2011 (Processo n.º 148-A/2002.L1-2)

FGADM – Cobrança coerciva – Convenção de Nova Iorque

A intervenção, subsidiária, do FGADM tem como pressuposto legitimador a não realização coactiva da prestação alimentícia já fixada através das formas previstas no artigo 189.º, da OTM. Nada tendo tal pressuposto que ver com a demonstração do insucesso da tentativa de cobrança dos alimentos devidos através dos mecanismos previstos na Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque, em 20 de Junho de 1956. A dar-se como provado residir o progenitor da menor na Suíça – o que não se verifica – com fundamento nas declarações prestadas pela mãe da menor anteriormente à prolação da decisão que determinou a intervenção do FGADM, e que foram valoradas nessa decisão, nunca uma tal ausência do pai da menor no estrangeiro seria caso de insubsistência de um dos pressupostos subjacentes à atribuição da prestação a cargo do FGADM, nem estaria em qualquer caso verificada a impossibilidade superveniente da lide. Também a hipotética permanência do pai da menor na Suíça não implicaria, por si só, a percepção pelo mesmo de rendimentos que permitam efectivar a cobrança dos alimentos que foi condenado a prestar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 2681/11.0TBPNF-A.P1)

FGADM – Limite

A prestação a realizar pelo FGADM não tem como limite o valor da que foi fixada ao progenitor faltoso.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 262/13.3TBAJ.P1)

Maioridade – Execução de prestações devidas durante a menoridade

O filho que foi menor, titular de direito a alimentos *jure proprio*, tem legitimidade para reclamar as prestações vencidas e não pagas durante a sua menoridade, depois de adquirir com a maioridade a capacidade de exercer por si tal direito, nomeadamente provocando o incidente de incumprimento regulado nos artigos 181.º e 189.º, da OTM. Divergindo os pressupostos da existência e do apuramento do montante de uma e de outra obrigação (artigos 1880.º, 1874.º e 1879.º, do CC), não poderá sentença relativa à obrigação de alimentos para com o filho menor servir de título executivo com alcance que se estenda à obrigação alimentar que impende sobre os progenitores após a sua maioridade

Acórdão de 3 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 1621/11.1TBPNF-B.P1)

FGADM – Subsidiariedade – Limite – Fixação do montante

A obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo é uma obrigação autónoma e independente, embora subsidiária, da do devedor originário dos alimentos, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes a suportar alimentos *ex novo*. Como tal, a prestação a cargo do FGADM deverá ser fixada pelo tribunal de modo a assegurar as condições de subsistência mínimas, em montante que poderá ser inferior ou superior à que estava obrigado o progenitor faltoso.

Acórdão de 28 de Novembro de 2013 (Processo n.º 3255/11.1TBPRD-A.P1)

FGADM – Limite

A prestação de alimentos pelo FGADM, em substituição do obrigado primitivo e por virtude do incumprimento deste, tem natureza diferente da prestação inicialmente fixada, sendo também distintos os pressupostos a ponderar para sua fixação. Daí não ter de existir coincidência na medida de ambas as prestações alimentares, nada obstando a que a prestação do FGADM seja superior à que fora fixada e

incumprida, desde que não ultrapasse os limites legais impostos pelos artigos 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 3.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

Acórdão de 15 de Outubro de 2013 (Processo n.º 37/12.7TBCNF.1.P1)

FGADM – Pressupostos de intervenção – Limite

O rendimento a considerar, para verificação do pressuposto de intervenção do FGADM na satisfação de uma prestação de alimentos a menor, não é já o salário mínimo nacional, mas antes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). A impossibilidade da satisfação, pelo devedor, das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do FGADM suporte as prestações de alimentos a menor pode ter-se por verificada face a factualidade concretamente apurada, sendo dispensável qualquer iniciativa judicial prévia, nos termos do artigo 189.º, da OTM, onde isso tenha sido constatado. A autonomia da decisão que fixa a prestação de alimentos a cargo do FGADM relativamente àquela que fixara a obrigação da prestação de alimentos devida pelo progenitor que a incumpriu verifica-se para diversos efeitos e bem assim quanto aos pressupostos de cada obrigação, nada havendo, na letra da lei ou nos seus fundamentos, que imponha que a prestação a satisfazer pelo FGADM tenha de coincidir ou tenha por limite o valor da prestação de alimentos que fora fixada àquele devedor.

Acórdão de 15 de Outubro de 2013 (Processo n.º 151/12.9TBARC.P1)

FGADM – Natureza – Pressupostos – Obrigação anual de comprovação

A prestação a fixar pelo Tribunal e a cargo do FGADM tem natureza eminentemente social/assistencial e visa atenuar ou prevenir situações de pobreza; na sua fixação atende-se a critérios que são diversos dos critérios legais de fixação das prestações alimentícias familiares. A sub-rogação do FGADM no crédito originário de alimentos em nada contende com a diversidade do montante das prestações a cargo, seja dos familiares, seja do FGADM, devendo fixar-se o valor da sub-rogação no menor montante de cada uma das prestações. Se a obrigação do FGADM é uma obrigação nova, com origem no requerimento do incidente de incumprimento do devedor, é ao momento deste requerimento que se deve atender para fixar ou retrotrair o facto relevante para determinar a responsabilidade do FGADM, bem como a lei aplicável à fixação dessa prestação, sem prejuízo da consideração da *lex mitius*. Verificando-se a necessidade de o beneficiário da prestação comprovar anualmente que se mantém os pressupostos subjacentes à atribuição do benefício em dívida pelo FGADM, tal é incompatível com a condenação futura do FGADM para os anos seguintes àquele em que a prestação é fixada.

Acórdão de 10 de Setembro de 2013 (Processo n.º 2646/05.1TBOVR-A.P1)

FGADM – Termo da intervenção

A intervenção do FGADM só cessa com o início do efectivo cumprimento da obrigação de alimentos.

Acórdão de 9 de Setembro de 2013 (Processo n.º 442-E/2000.P1)

Maioridade – Cessaçã o da obrigação

A obrigação alimentar fixada em processo de regulação do exercício do poder paternal não cessa automaticamente com a maioridade do alimentando. A pretensão de manutenção da obrigação alimentar a favor de filho que ainda não completou a sua formação profissional pode ser deduzida em sede de oposição à petição para cessaçã o da obrigação alimentar fixada durante a menoridade do alimentando.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 1353/06.2TMLSB-D.P1)

Maioridade – Execuçã o de prestaçõ es devidas durante a menoridade – Legitimidade

O filho maior e o progenitor convivente gozam de legitimidade, substantiva e processual, para reclamar as prestaçõ es vencidas e não pagas durante a menoridade do filho: o filho maior, como titular

do direito a alimentos *jure proprio*. O progenitor convivente, no caso de invocação de que prestou alimentos para além do que lhe cumpria, por sub-rogação. Porém, se o filho esteve confiado à guarda e cuidados da avó paterna a legitimidade para reclamar as prestações alimentares vencidas e não pagas durante a sua menoridade caberá, por sub-rogação, à avó paterna e não a qualquer dos progenitores, uma vez que ambos estavam obrigados a prestar alimentos.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2424/09.9TMPRT-A.P1)

Indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos

Deve ser fixada pensão de alimentos devidos a menor mesmo que se ignore o paradeiro do progenitor obrigado à prestação e, por esse motivo, se desconheça a sua situação social, económica e financeira.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 3718/07.3TBSTS-A.P1)

FGADM – Finalidade – Limite mensal

O limite mensal de 4 UC para as prestações a cargo do FGADM, imposto pelos artigos 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98 e 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 164/99, reporta-se a cada devedor, com o que o legislador se quis referir à pessoa obrigada a alimentos e não aos beneficiários dos mesmos. Este entendimento interpretativo não viola qualquer princípio ou preceito constitucional. Tal limite de 4 UC justifica-se porquanto o FGADM foi constituído, não para garantir o pagamento da prestação de alimentos que cabe à pessoa judicialmente obrigada a prestá-los, mas tão-somente para assegurar o pagamento de uma prestação social que visa suprir o incumprimento do obrigado e tem por fim satisfazer as necessidades básicas de subsistência e desenvolvimento do menor em matéria de alimentos.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 142-A/2002.P2)

Inexistência de rendimentos

Não deve ser fixada pensão de alimentos a menor quando o progenitor obrigado não auferir quaisquer rendimentos.

Acórdão de 14 de Junho de 2010 (Processo n.º 148/09.6TBPFR.P1)

Capacidade económica do progenitor – Conteúdo da obrigação de alimentos – Prioridade

Para efeitos do cumprimento da obrigação de alimentos a capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos ao Fisco ou à Segurança Social. Avalia-se também pela sua idade, pela actividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa actividade potencia. O conteúdo da obrigação de alimentos a prestar pelos pais não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra. A lei exige-lhes que assegurem a satisfação das necessidades dos filhos com prioridade sobre as dos próprios e que se esforcem em propiciar aos filhos as condições económicas adequadas ao seu crescimento sadio e equilibrado, e ao seu “*desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social a que todas as crianças têm direito*” (artigo 27.º, n.º 1 e 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO COIMBRA

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 2978/09.0TBLRA-C.C1)

Via de pagamento – Determinação judicial

Obrigando-se o executado a pagar a prestação de alimentos à filha menor, por transferência bancária para uma conta em nome da mãe da menor, mas tendo o tribunal, a solicitação desta (porque que todos os depósitos feitos na primeira conta eram pelo Banco afectos ao pagamento do empréstimo, em virtude do incumprimento), determinado ao executado para proceder ao pagamento da pensão através

de transferência bancária para a conta aberta noutra instituição bancária, não é liberatório o pagamento feito pelo executado que, ignorando a determinação judicial e os motivos alegados, continuou a proceder ao depósito da pensão na primeira conta.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 1184/06.0TBCVL-B.C1)

FGADM – Limite – Critérios de fixação – Actualização

O valor da prestação a cargo do FGADM não tem que coincidir com o da prestação anteriormente fixada e devida pelos progenitores, embora coincida em regra, devendo na sua fixação ser ponderados, para além daquela, a capacidade económica do agregado familiar e as necessidades específicas da menor. Isto considerando o disposto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98 e a autonomia e cariz social da obrigação do FGADM, que visa a salvaguarda dos superiores interesses dos menores, face ao que o *quantum* da pensão a que ficará adstrito não está limitado pelo valor da antes imposta aos progenitores em falta, mas será aquele que, à data da decisão que o vincular, se revelar adequado para a realização daquele superior objectivo. Sem embargo, a *actualização* de € 100,00 para € 120,00, mais do que constituir um imperativo social e de solidariedade humana – ínsitos no espírito do legislador quando criou o instituto do FGADM, e para cuja satisfação este se encontra teleologicamente ordenado – sempre configura um *minus* no contexto das dificuldades financeiras sentidas pelo Estado e conhecidas de todos.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 989/08.1TBPMS-A.C1)

Maioridade – Execução de prestações devidas durante a menoridade – Legitimidade

O progenitor a quem foi confiada a guarda do filho não perde a legitimidade para continuar a exigir do outro, em incidente de incumprimento ou em execução para cobrança de alimentos, o pagamento das prestações alimentares vencidas e não pagas durante a menoridade do filho, após a maioridade deste. As prestações vencidas durante a menoridade não se convertem em crédito próprio do filho após a maioridade deste, mantendo o progenitor a quem o menor ficou confiado legitimidade, em nome próprio ou em representação do filho, para as exigir do outro progenitor. Esta a solução que respeita, por um lado, o regime jurídico vigente (cf. artigos 1905.º e 1909.º, do CC, 181.º e 186.º e seguintes, da OTM e 1412.º, n.º 2, (actual 989.º, n.º 2) do CPC, e que, por outro lado, salvaguarda a ligação entre “*a lei e a vida real*”, conferindo aos normativos legais aplicáveis “*um sentido mais justo e mais apropriado às exigências e interesses da vida*”.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 4791/10.2TLRA.C1)

FGADM – Limite

A prestação alimentícia a dever ser prestada pelo FGADM a favor de menores, não está limitada pelo valor dos alimentos fixados para o progenitor a eles obrigado, valor este que apenas é tido em conta nessa fixação, a par de outros itens a deverem ser tidos em consideração, como decorre da lei.

Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo n.º 876/10.3TMCBR-A.C1)

Indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos

Ainda que o progenitor não aufira, no momento, quaisquer rendimentos, na ausência de prova de que esteja permanentemente incapacitado de angariar o sustento dos menores seus filhos, não deve o Tribunal abster-se de fixar uma prestação alimentar a seu cargo.

Acórdão de 5 de Novembro de 2013 (Processo n.º a1339/11.5BTMR.A.C1)

Critérios a ter em conta na fixação da pensão – Ónus da prova da impossibilidade – FGADM – Limite

A medida da prestação alimentar determina-se pelo binómio: possibilidades do devedor e necessidade do credor, devendo aquelas possibilidades e outras necessidades serem actuais. Na fixação dos

alimentos há que ter em conta em cada caso concreto, não só as necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar. A falta de possibilidades perfila uma excepção, cuja prova incumbe ao devedor de alimentos. O FGADM assegura o pagamento das prestações de alimentos, em substituição do pai/mãe faltoso(a), no caso de incumprimento desta obrigação, assim configurada como condição procedimental, porventura excessivamente restritiva, mas com tal estipulado alcance. A prestação de alimentos a suportar pelo FGADM em caso de incumprimento, pelo progenitor, da obrigação previamente fixada judicialmente, não pode ser estabelecida em montante superior a esta.

Acórdão de 22 de Outubro de 2013 (Processo n.º 2441/10.6TBPBL-A.C1)

FGADM – Fixação do montante – Diligências prévias

O montante das prestações a pagar pelo FGADM é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos fixada e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, como em regra sucede, pelo que poderá ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado. Esse critério e a imposição de diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objectivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 3007/03.2TBLRA-A.C1)

FGADM – Pressupostos – Apuramento da capitação – Notificação para intervir no processo

Entre os pressupostos exigidos, cumulativamente, para colocar a cargo do FGADM as prestações alimentícias, estão os seguintes: a) Que não seja possível a satisfação, pelo devedor das quantias em causa, pelas formas previstas no artigo 189.º, da OTM; b) Que não existam rendimentos líquidos do menor, superiores ao salário mínimo nacional e que este não beneficie, na mesma quantidade, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (ou seja, quando a capitação de rendimentos do agregado familiar do menor não seja superior àquele salário). O artigo 5.º, da Lei 70/2010 estabelece o seguinte quanto à forma de capitação: *“No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efectuada de acordo com a escala de equivalência seguinte: Requerente 1; Por cada indivíduo maior 0,7; Por cada indivíduo menor 0,5”*. Para efeitos do apuramento da capitação, o menor a que respeitam as prestações em causa, é que deve ser considerado como requerente – não devendo assim ser considerada a respectiva avó/requerente. O FGADM, enquanto interveniente no incidente, é chamado aos autos apenas com a notificação da decisão do tribunal. Todo o processado do incidente do incumprimento da obrigação alimentar pelo devedor originário decorre sem o conhecimento do Fundo e sem qualquer intervenção da sua parte. Assim, considerando que, de facto, o incidente em causa não prevê a intervenção do FGADM, senão após a notificação da sentença que o decide, não se pode dizer, salvo o devido respeito por entendimento contrário, que cumpra citá-lo, como réu, para participar, *“como parte processual, nos actos processuais que desembocam na prolação de decisão”*. Mas se assim é, a não se considerar, pois, como necessária, uma convocatória do FGADM anterior à decisão do incidente, temos como seguro que a notificação desta é obrigatória e acaba por marcar, também, o início da instância para o FGADM, à semelhança da citação, que marca o início da instância para o réu. Efectivamente a dita notificação, tem, além do desiderato de dar a conhecer a sentença, o escopo de servir como meio de chamar ao processo, pela primeira vez, um interveniente contra o qual foi formulado um pedido e a quem tem de se reconhecer o direito, ao menos, a partir dessa ocasião, de defender os seus interesses, arguindo nulidades da sentença e desta recorrer, se a decisão lhe foi desfavorável, ou respondendo ao recurso, se, tendo-lhe sido favorável a decisão, este haja sido interposto e nele se pugne pela prolação de decisão que lhe seja desfavorável, resultando de tudo isto, afinal, que a omissão de uma tal notificação se deve equiparar à falta de citação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime desta.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 46/09.3TBNLS-A.C1)

FGADM – Desconto no vencimento – Convenção de Nova Iorque – Regulamento (CE) n.º 4/2009

A impossibilidade da satisfação pelo devedor das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do FGADM suporte as prestações de alimentos devidos a menor residente em Portugal, traduzindo a necessidade de uma tutela urgente e eficaz a cargo do Estado, verifica-se quando da factualidade provada resulta que não é viável com o recurso a procedimento previsto no artigo 189.º, da OTM obter a cobrança coerciva das prestações alimentares vencidas e vincendas. Não é requisito da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e DL n.º 164/99, de 13 de Maio, que para que o Estado pague através do FGADM a prestação devida pelo obrigado alimentos, seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma acção executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de convenção internacional (Convenção de Nova Iorque de 20 de Junho de 1956) ou de instrumento normativo comunitário (Regulamento (CE) n.º 4/2009).

Acórdão de 9 de Outubro de 2012 (Processo n.º 105/05.1TBTNV-C)

FGADM – Cessação de prestação – Conhecimento da existência de rendimentos – Efectivo cumprimento

Estando o FGADM a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário. Ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a cargo do FGADM, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efectivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor.

Acórdão de 11 de Julho de 2012 (Processo n.º 1796/08.7TBCTB-A.C1)

Estadias – Redução da obrigação de alimentos

As estadias do filho menor na residência do progenitor sem a guarda não devem ser consideradas como causa de redução da obrigação de alimentos.

Acórdão de 12 de Junho de 2012 (Processo n.º 21-E/1997.C1)

Titular do direito a alimentos – Sub-rogação

A titular do direito a alimentos fixado no âmbito da regulação do exercício do poder paternal é a menor e não a progenitora a quem ficou confiada. Na execução especial por alimentos decorrente do incumprimento por parte do pai da menor, a mãe não é a credora das prestações em dívida, agindo em representação da filha, única titular do crédito exequendo. Tendo a menor atingido a maioridade e, vindo declarar na execução por alimentos, já depois de ter completado 22 anos de idade, que recebeu do progenitor (executado) as quantias que lhe eram devidas a título de alimentos até ter atingido a maioridade, nada mais tendo a exigir, não enferma de ilegalidade o despacho que considera que a exequente (mãe da menor) deixou de ter legitimidade processual e remete os autos à conta. Não sendo a exequente/agravante, credora das prestações que integram a dívida exequenda, a única figura legal que permitiria a sua legitimação substantiva (com eventuais reflexos processuais) seria a da sub-rogação: transmissão singular de créditos prevista nos artigos 589.º e seguintes, do CC. No entanto, esta solução legal só poderia ser equacionada no caso de a filha, que entretanto atingiu a maioridade, se remeter a uma atitude passiva perante o incumprimento do progenitor em dívida, nunca na situação descrita, em que expressamente declara que recebeu as quantias cuja cobrança constitui o objecto da execução.

Acórdão de 20 de Setembro de 2011 (Processo n.º 590-H/2002.C1)

Cessação da obrigação de alimentos – Ónus da prova

Não podendo ser oficiosamente declarada a cessação, é sobre o obrigado devedor que incide o ónus de promover a cessação da obrigação, mediante o incidente referido no n.º 2, do artigo 1412.º (actual 989.º, n.º 2) do CPC.

Acórdão de 21 de Junho de 2011 (Processo n.º 11/09.0TBFZZ.C1)

Sustento – Desenvolvimento integral

Os alimentos devidos aos filhos menores compreendem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação, mas o conceito de “sustento” é mais vasto que a simples necessidade de alimentação, não se aferindo pelo estritamente necessário à satisfação das necessidades básicas, mas o indispensável à condição de vida necessária ao seu desenvolvimento integral.

Acórdão de 17 de Maio de 2011 (Processo n.º 76/10.2T6AVR-A.C1)

Acordo extrajudicial – Renúncia a alimentos – Nulidade

O acordo escrito dos progenitores, posterior a um acordo judicial homologado, em que o pai assume os alimentos do filho e a mãe o dispensa do pagamento dos alimentos da filha, é nulo quer por violação de procedimento formal necessário (artigos 1905.º, 219.º e 220.º, todos do CC), quer por o objecto ser contrário à lei já que corresponde à renúncia dos alimentos do pai para a filha (artigos 2008.º, n.º 1 e 280.º, do CC).

Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 129-C/2001.C1)

Princípio da pontualidade – Pagamentos a terceiros

Estando o pai obrigado a pagar mensalmente à mãe € 299,28 a título de alimentos para os filhos de ambos, essa sua obrigação, por força do princípio da pontualidade, consagrado no artigo 762.º, n.º 1, do CC, não se mostra cumprida com o pagamento, a terceiros, de aulas de inglês ou de um par de óculos para um dos menores.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 315-C/2000.G1)

FGADM – Limite

Pode o tribunal fixar ao Estado (FGADM) o pagamento de uma prestação alimentícia ao menor superior àquela a que está obrigado o respectivo progenitor, desde que se verifiquem os demais requisitos para que lhe seja atribuída a referida prestação social.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1043/10.1TBEPs-A.G1)

FGADM – Natureza da prestação

A prestação alimentar assegurada pelo FGADM é uma prestação nova e diferente da devida pelo progenitor incumpridor, devendo ser encarada como uma “prestação social”, a ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 2.º, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro. Pode, assim, a mesma ser fixada em montante inferior, igual ou superior àquela.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 689/08.2TBCBT-B.G1)

FGADM – Limite

O montante da prestação a assegurar pelo Fundo de Garantia ao abrigo do disposto na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, não tem que ser coincidente com a prestação imposta ao originário devedor de alimentos por ser uma nova prestação e não a substituição no pagamento da de origem.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 183/12.7TBEPs-D.G1)

FGADM – Limite

O montante dos alimentos a cargo do progenitor de menor alimentando constitui uma mera referência, e não o limite máximo, para efeitos da fixação sucedânea do montante da prestação a cargo do FGADM.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1557/09.6TBFLG-C.G1)

FGADM – Limite

A fixação judicial do montante de alimentos a pagar pelo FGADM nos termos definidos pela Lei 75/98, de 19 de Novembro, pode exceder o valor previamente fixado judicialmente ao progenitor incumpridor.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 2026/11.0TBGMR-A.G1)

FGADM – Pressuposto de intervenção

O rendimento a considerar, para verificação do pressuposto de intervenção do FGADM na satisfação de uma prestação de alimentos a menor, não é já o salário mínimo nacional, mas antes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006.

Acórdão 12 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 987/03.1TBFLG-B.G1)

FGADM – Sub-rogação – Reembolso

Enquanto o obrigado a prestar não puder cumprir, realizadas as diligências judiciais necessárias, competirá ao Estado pagar aquantia relativa aos alimentos que forem fixados pelo tribunal, independentemente de ser igual, inferior ou superior àquela que foi inicialmente fixada, desde que seja respeitado o limite máximo fixado na lei. O FGADM fica sub-rogado em todos os direitos da criança ou jovem a quem as prestações foram atribuídas com vista ao seu reembolso, sendo indiferente que o seu valor tenha aumentado.

Acórdão de 25 Novembro de 2013 (Processo n.º 910/10.7TBGMR-C.G1)

Incidente processual adequado

A sede processual própria para apreciar um incumprimento de alimentos devidos a menores (através de regulação do exercício do poder paternal) é o incidente previsto no artigo 181.º, da OTM, em eventual conjugação com o artigo 189.º, da OTM, podendo ocorrer a desnecessidade de elaboração do relatório social.

Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo n.º 3339/12.9TBGMR.G1)

Indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos – Execução – FGADM

O tribunal não pode abster-se de fixar a prestação de alimentos a cargo de um dos progenitores pela circunstância de não lhe serem conhecidos quaisquer rendimentos, devendo decidir se o descendente tem direito a alimentos e, na afirmativa, atribuir um montante, recorrendo, caso seja necessário, à equidade. A concreta possibilidade do obrigado à prestação de alimentos a cumprir é questão a apurar em execução de sentença, sede em que poderá ser desencadeado o recurso ao FGADM.

Acórdão de 14 de Novembro de 2013 (Processo n.º 699/11.2TBCBT-A.G1)

FGADM – Finalidade – Limite

A filosofia subjacente à fixação da obrigação social relativa aos menores a cargo do FGADM tem por base ou fundamento o dever do Estado de *“assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação a quem deve ser concedida a necessária protecção”*. Por essa razão, se o montante da prestação tivesse por referência a decisão judicial que, por circunstâncias diversas se não conformasse com as circunstâncias concretas e actualizadas das necessidades do menor, a prestação subsidiária a

cargo do FGADM não poderia satisfazer ou cumprir esse seu primordial objectivo de protecção das crianças, por parte do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral que, simultaneamente, constitui um imperativo constitucional plasmado no artigo 69.º, da CRP. Assim sendo, no nosso direito, a prestação de alimentos incumprida pelo primitivo devedor, funciona apenas como um pressuposto legitimador da intervenção subsidiária do Estado para satisfazer uma necessidade actual do menor. Não podendo, por isso, inviabilizar a fixação de prestação alimentar diferente, afigurando-se-nos até que, no seu regime legalmente estipulado, embora de um modo tácito ou implícito, se admite e promove mesmo a possibilidade de que o juiz fixe prestação alimentar de montante diverso da judicialmente fixada e, portanto, inferior, igual ou superior ao valor desta.

Acórdão de 1 de Outubro de 2013 (Processo n.º 2810/12.7TBGMR.G1)

Expectativas do menor – Manutenção do nível de vida

Se a fixação de alimentos apenas aos filhos deve ser referenciada (e não à progenitora e às suas necessidades pessoais), não menos certo é que estes não deverão suportar um abaixamento das suas expectativas de qualidade de vida como singela decorrência da separação de patrimónios e rendimentos dos progenitores.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 232/10.3TBAVV-B.G1)

Disponibilidade económica do progenitor – Necessidades do menor

Em sede de fixação de pensão de alimentos, há que ponderar que as necessidades dos filhos sobrelevam a disponibilidade económica do progenitor devedor de alimentos, devendo estes em momentos menos propícios adequar as suas despesas aos seus rendimentos, cientes que a assunção da responsabilidade parental impõe que as necessidades dos filhos tenham uma importância prevalecte e prioritária.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 3621/12.5TBGMR.G1)

Disponibilidade económica do progenitor – Ónus da prova – Necessidades do menor

A decisão, a proferir no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, atento o interesse do menor e o dever dos pais de prestarem alimentos aos filhos menores, deve proceder sempre à fixação do *quantum* da prestação de alimentos, desde que se prove a necessidade dos mesmos e o progenitor/obrigado não demonstre a impossibilidade de os prestar. Sendo a regra o progenitor prover à manutenção e sustento do seu filho menor, mesmo nas situações em que este não lhe é confiado na sequência de uma separação, não o podendo fazer, cabe-lhe a ele, a prova dos factos demonstrativos dessa impossibilidade ou incapacidade, enquanto factos que configuram excepção àquela regra, cfr. artigo 342.º, n.º 2, do CC. O progenitor que, após a separação, se ausenta para paradeiro desconhecido, contribui de forma voluntária e culposa para a situação que, eventualmente, venha a ocorrer de impossibilidade de carrear para os autos informações necessárias a se conhecer e provar a sua situação sócio-económica. Sendo a alimentanda, uma adolescente de 11 anos, que precisa de cuidados a nível de educação e saúde, com tudo o que isso implica para prover ao seu desenvolvimento físico e psíquico, necessidades naturais, da mocinha que se está a tornar mulher, não sendo conhecidas as possibilidades do obrigado a alimentos, por se ignorar o seu paradeiro e quais sejam os seus rendimentos, sabendo-se, apenas, que se encontra em plena idade activa, com 30 anos de idade, é de presumir que poderá auferir, pelo menos, proventos equivalentes ao valor da remuneração mínima garantida, actualmente fixada em € 485,00 e, assim, na ausência de outros elementos concretos sobre a situação económico-financeira do progenitor temos por equitativa e adequada, fixar no valor de € 100,00 a prestação mensal a pagar a título de alimentos à menor.

Acórdão de 13 de Junho de 2013 (Processo n.º 2753/11.1TBGMR-A.G1)

Incapacidade económica do progenitor

Auferindo a progenitora, para seu próprio sustento, Rendimento Social de Inserção, correspondente a medida de protecção social criada para apoiar as pessoas ou famílias que se encontrem em situação de grave carência económica e em risco de exclusão social, tal valor, no mínimo, deverá *“servir de referencial, em sede constitucional, de preservação de um nível de subsistência condigna do devedor”*. Demonstrada nos autos a incapacidade económica da progenitora, não poderia o tribunal *a quo* fixar a proporcionalidade de obrigação dos alimentos nos termos do artigo 2004.º, n.º 1, do CC, sendo de confirmar a decisão de não fixação de alimentos a cargo da requerida.

Acórdão de 7 de Maio de 2013 (Processo n.º 4360/08.7TBGMR-A.G2)

Conhecimento da existência de rendimentos – FGADM

Residindo o devedor fora de Portugal e tendo ele aí rendimentos, o FGADM só responderá depois de se ter tentado, sem sucesso, cobrar os alimentos no estrangeiro, a não ser que, atendendo ao país em que ele se encontra, se possa dizer, logo à partida, que isso não é de todo possível.

Acórdão de 10 de Novembro de 2011 (Processo n.º 129/06.1TMBRG-B.G1)

Obrigação de alimentos – Ónus da prova

É da responsabilidade de ambos os progenitores o sustento dos filhos menores. Estando provado que o progenitor tem capacidade para trabalhar, está em princípio adstrito a contribuir com alimentos para o filho. É ao progenitor que compete provar que está impossibilitado total ou parcial de prestar alimentos ao filho.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 604/07.0TMBRG-B.G1)

Desconto no vencimento – Mínimo de subsistência – Alteração do regime

A mera circunstância de o vencimento, salário ou pensão sobre o qual irá incidir o desconto da prestação de alimentos – ao abrigo do disposto no artigo 189.º, da OTM – não atingir o valor necessário para que, após esse desconto, reste ainda o valor que se reputa como necessário para a satisfação das necessidades essenciais do devedor, não é bastante para que tal desconto não seja efectuado. Embora se admita que o princípio da dignidade humana, constitucionalmente garantido, exige e impõe que ao devedor de alimentos seja garantido o rendimento necessário para a satisfação das suas necessidades essenciais – admitindo-se, por isso, que não possa ser obrigado a prestar alimentos com ofensa dessa parcela de rendimento – é por via da alteração do regime de alimentos oportunamente fixado que o devedor pode obter o reconhecimento da sua impossibilidade de continuar a cumprir (no todo ou em parte) a obrigação a que está vinculado. O procedimento a que alude o citado artigo 189.º, da OTM corresponde apenas à execução coerciva de uma obrigação de alimentos judicialmente fixada que, enquanto não for alterada (podendo sê-lo a qualquer momento, com base na alteração das circunstâncias que a determinaram e ponderando as necessidades do alimentando e as efectivas possibilidades do obrigado), tem que ser cumprida e executada.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 1208/11.9TBGMR.G1)

Jurisdição voluntária – Equidade – Dever de desenvolver esforços – Ónus da prova

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é de jurisdição voluntária, cfr. artigo 150.º, da OTM, o qual deve ser decidido com equidade, tendo em atenção os interesses do menor e as circunstâncias concretas de cada caso. A satisfação do interesse dos filhos, surge para os progenitores como um dever constitucional, em que a obrigação de prestação de alimentos assume um carácter primordial, no leque de relações que aquele exige que se estabeleçam. Ao progenitor que não exerce qualquer actividade remunerada, tendo capacidade e habilitações para o efeito, incumbe o dever de desenvolver esforços para alterar a situação em que se encontra, caso não demonstre estar, de algum modo, impossibilitado de o fazer, trabalhando e auferindo a contrapartida, económica, desse trabalho. Ao Tribunal, na acção de regulação de responsabilidades parentais, compete proferir decisão justa e equitativa, com fundamento nas necessidades e interesse do menor, fixando a prestação

de alimentos devidos a cargo do progenitor/obrigado que não logrou provar estar impossibilitado de os prestar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 952/06.7TBPTG-D.E1)

FGADM – Limite

A prestação de alimentos a suportar pelo FGADM em caso de incumprimento, pelo progenitor devedor, da obrigação previamente fixada judicialmente não pode ser estabelecida em montante superior a esta.

Acórdão de 31 de Outubro de 2013 (Processo n.º 257/06.3TBORQ-B.E1)

Desconto no vencimento – FGADM – Subsidiariedade – Limite – Actualização

A responsabilidade do Estado pelo pagamento das prestações devidas a menores tem natureza autónoma e subsidiária em relação à anteriormente fixada ao progenitor/incumpridor, sendo o seu pressuposto a não realização coactiva da prestação através de alguma das formas previstas no artigo 189.º, da OTM, ou seja, pressupõe a fixação prévia da obrigação de alimentos e a inviabilidade da sua cobrança coerciva. O legislador não estabeleceu como limite da prestação a pagar pelo FGADM, o montante da prestação fixado ao devedor dos alimentos, podendo, face aos alimentos de que o menor precise, ser inferior ou superior, e sendo sua preocupação conceder às crianças carecidas de alimentos o acesso a condições de subsistência mínimas, nada obsta a que se fixe uma prestação superior à originariamente imposta ao progenitor faltoso, desde que não exceda o montante de 1 IAS por devedor – único limite legal imposto à prestação. A prestação de alimentos a suportar pelo FGADM não é actualizável automaticamente em cada ano de acordo com os índices oficiais de inflação.

Acórdão de 28 de Novembro de 2013 (Processo n.º 38-E/2000.E1)

FGADM – Limite

A obrigação do FGADM poderá ser fixada em quantitativo superior ao que o havia sido para o progenitor incumpridor, relevando, principalmente, as necessidades específicas do menor.

Acórdão de 8 de Março de 2012 (Processo n.º 368-E/1998.E1)

FGADM – Requerente – Titular da prestação

Embora o legislador não tenha previsto expressamente o conceito de requerente, parece-nos que uma tal expressão só se pode referir aos menores uma vez que são os interesses dos mesmos que o legislador quis acautelar num quadro familiar já que se refere “às necessidades específicas do menor” a par da “capacidade económica do agregado familiar” em que ele se integre (artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro) esclarecendo que é a “capitação” dos seus rendimentos que conta para se considerar ou não preenchido o requisito relativo àquela capacidade. O verdadeiro titular da prestação social, ainda que representado por terceiros (neste caso, pelo pai) é o menor, sendo inequívoca, nesse sentido, a interpretação que deve ser feita do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho. Porque as regras constantes do citado Decreto-Lei n.º 70/2010 são aplicáveis às prestações de alimentos no âmbito do FGADM (artigo 1.º, n.º 2, alínea c), não poderia ser outra a interpretação relativa à acima transcrita alínea d) do artigo 4.º, n.º 1 que atribui a todo e qualquer menor interessado a qualidade de requerente. A não entender-se do modo exposto, seria extremamente difícil proceder a uma ponderação dos rendimentos do agregado familiar nos termos do artigo 5.º quando fosse o Ministério Público a accionar o processo de incumprimento nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro.

Acórdão de 31 de Março de 2011 (Processo n.º 368-C/1998.E1)

Incapacidade económica do progenitor – Subsídio de desemprego

No caso dos autos o rendimento auferido pela requerida é proveniente de uma prestação social (o subsídio social de desemprego) e não de um salário. Ora a natureza daquele rendimento impede que ele seja reduzido para satisfazer quaisquer créditos de terceiros, ainda que relativos a alimentos.

Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro